GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA - GET

NOTA TÉCNICA – NT/ARSP/GET/Nº 18/2026

Versão para Consulta Pública ARSP

Processo: 2026-XP501

Proposta de desoneração das tabelas tarifárias, das tabelas de preços de serviços complementares e dos valores de multas aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), em decorrência da reforma tributária que estabeleceu a substituição do PIS/Pasep e da Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

I. DO OBJETO

1. Apresentar a fundamentação técnico-regulatória e a metodologia de cálculo que subsidiam a proposta de desoneração das tabelas tarifárias, dos preços de serviços complementares e dos valores de multas aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, em decorrência da reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025.

2. A presente Nota Técnica tem por finalidade subsidiar a submissão à Consulta Pública da proposta de adequação tarifária e da respectiva minuta de Resolução, com efeitos previstos a partir de 1º de janeiro de 2027, abrangendo a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

3. Nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deve observar os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. O art. 22, inciso IV, estabelece como objetivo da regulação a definição de tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, enquanto o art. 23, inciso IV, atribui à entidade reguladora competência para disciplinar o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos de sua fixação, reajuste e revisão.

4. No âmbito estadual, a Lei nº 9.096/2008 estabelece as diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico, enquanto a Lei Complementar Estadual nº 827/2016 atribui à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP competência para regulamentar os serviços sob sua responsabilidade e definir as respectivas tarifas, observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis.

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 1 / 8

5. A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 instituíram a reforma tributária do consumo, estabelecendo a substituição do PIS/Pasep e da Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e a implementação gradual do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A transição para o novo regime, a partir de 1º de janeiro de 2027, repercute na composição das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6. Nesse contexto, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, por meio da Resolução nº 312, de 10 de novembro de 2026, aprovou a divulgação da Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI, que atualiza e consolida as orientações às entidades reguladoras infranacionais para a adequação das tabelas tarifárias em decorrência da reforma tributária. Conforme esclarecido no item 3.7 da referida Nota Técnica, suas disposições possuem caráter orientativo, não constituindo Norma de Referência nem criando obrigações diretamente aplicáveis às entidades reguladoras.

7. A referida Nota Técnica orienta que a adequação tarifária contemple a exclusão das parcelas de PIS/Pasep e Cofins incorporadas às tarifas vigentes, de modo a evitar a incidência dos novos tributos sobre valores anteriormente destinados ao recolhimento das contribuições extintas. Para tanto, recomenda-se a utilização da alíquota efetiva regulatória, correspondente ao percentual reconhecido na formação da tarifa, preservando-se a estrutura tarifária vigente e a receita líquida regulatoriamente reconhecida ao prestador.

8. A ANA recomenda que a adequação das tabelas tarifárias seja concluída previamente à implementação do novo regime tributário, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2027, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para divulgação dos novos valores, conforme o art. 60 da Norma de Referência ANA nº 13/2025, sem prejuízo dos procedimentos de consulta pública previstos na Lei Complementar Estadual nº 827/2016.

9. Dessa forma, a presente proposta fundamenta-se na competência regulatória da ARSP e nas orientações técnicas da ANA, visando à adequação das tabelas tarifárias, dos preços de serviços complementares e dos valores de multas à nova sistemática tributária, preservadas as condições econômico-financeiras reconhecidas aos prestadores e as particularidades de cada serviço regulado.

III. DA ANÁLISE

10. A transição para o novo regime tributário do consumo ocorrerá gradualmente entre 2026 e 2033. O ano de 2026 constitui período de testes da CBS e do IBS, com alíquotas de 0,9% e 0,1%, respectivamente, observadas as regras de compensação e dispensa de recolhimento previstas na legislação, sem a substituição imediata do PIS/Pasep e da Cofins.

11. A partir de 1º de janeiro de 2027, terá início a cobrança efetiva da CBS, em substituição às contribuições abrangidas pela transição, observadas as disposições legais aplicáveis. Nesse contexto, a Nota Técnica nº 54/2026 da ANA recomenda a aplicação das tabelas tarifárias previamente desoneradas a partir da referida data, mediante critério de faturamento a ser definido pela entidade reguladora, respeitadas as regras tributárias pertinentes.

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 2 / 8

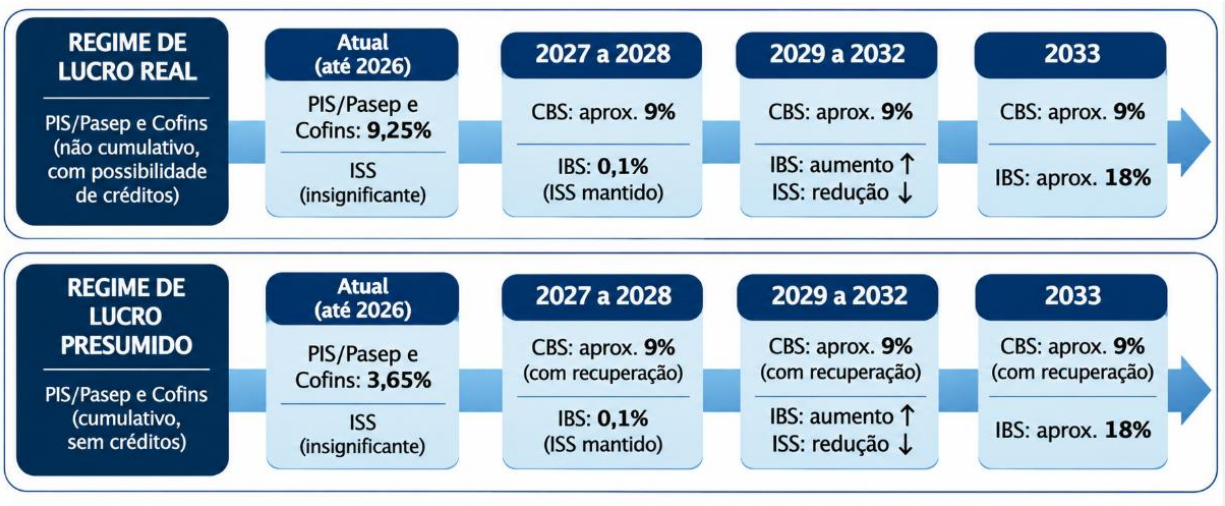
12. As tarifas vigentes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário contemplam parcelas tributárias reconhecidas em sua formação. Para a CESAN, a 2ª Revisão Tarifária Periódica considerou o PIS/Pasep e a Cofins.

13. A desoneração das tarifas dos prestadores municipais não será contemplada nesta etapa, considerando que o art. 542, inciso IX, da Lei Complementar nº 214/2025 não prevê a revogação expressa dos arts. 2º, inciso III, e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998, que disciplinam a contribuição para o PASEP à alíquota de 1% aplicável às pessoas jurídicas de direito público interno. Eventual adequação tarifária poderá ser considerada diante de alteração legislativa ou orientação formal da autoridade tributária competente que esclareça a inexigibilidade da contribuição.

14. Nesse contexto, a Nota Técnica nº 54/2026 da ANA orienta que a adequação das tabelas tarifárias seja realizada mediante a exclusão das parcelas dos tributos extintos efetivamente reconhecidas na composição dos valores vigentes, de modo a evitar sua manutenção na base de incidência dos novos tributos, preservando a receita líquida regulatoriamente reconhecida aos prestadores.

15. A implementação da CBS e do IBS também introduz alterações na sistemática de não cumulatividade e de apropriação de créditos tributários, cujos efeitos sobre os custos e a carga tributária dos prestadores deverão ser avaliados em etapa posterior, consideradas as particularidades de cada regime tributário, sem prejuízo da desoneração tarifária proposta neste estudo.

Figura 1 – Cronograma de Transição Tributária (Regime de Lucro Real e Lucro Presumido)



Fonte: Adaptado da Nota Técnica CRE nº 05/2026 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais (ARSAE-MG), Figuras 2 e 3, com fundamento na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar nº 214/2025.

16. A CESAN, submetida ao regime de tributação pelo Lucro Real, está sujeita, em regra, à sistemática não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, cujas alíquotas nominais correspondem a 1,65% e 7,60%, respectivamente, totalizando 9,25%. Entretanto, a possibilidade de apropriação de créditos tributários implica que a carga efetiva pode ser inferior à alíquota nominal. Nesse

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 3 / 8

contexto, a 2ª Revisão Tarifária Periódica da CESAN considerou o percentual médio efetivo de 5,52%, apurado com base nas contribuições efetivamente pagas no período de 2020 a 2024, conforme demonstrado na Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026.

17. Dessa forma, a desoneração proposta observará a parcela tributária reconhecida na formação das tarifas da CESAN, conforme as orientações da ANA, permanecendo a avaliação dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da CBS e do IBS, especialmente quanto aos custos e créditos tributários, para etapa posterior.

IV. DA METODOLOGIA DE DESONERAÇÃO TARIFARIA

18. A metodologia de desoneração tarifária observa as orientações do item 6.2 da Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI da ANA, mediante a exclusão da parcela tributária reconhecida na formação das tarifas vigentes, com o objetivo de preservar a receita líquida regulatoriamente reconhecida aos prestadores. Para tanto, adota-se a seguinte expressão:

$$TD = TV \times (1 - \alpha)$$

Em que:

TD = Tarifa desonerada;

TV = Tarifa vigente;

α = Percentual dos tributos reconhecido na formação tarifária.

19. Para a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, considera-se o percentual de 5,52% de PIS/Pasep e Cofins, apurado na 2ª Revisão Tarifária Periódica, conforme a Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026. O percentual corresponde à média das alíquotas efetivas anuais obtidas pela relação entre as contribuições efetivamente pagas e as respectivas bases de cálculo no período de 2020 a 2024, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 54 – Percentual de COFINS - PIS/PASEP

	2020	2021	2022	2023	2024
(1) Base de Cálculo	974.202.708	1.039.554.459	1.160.249.311	1.178.887.708	1.412.270.814
(2) Contribuições a serem efetivamente pagas e informadas	53.332.879	56.467.995	67.933.260	67.293.353	72.247.816
COFINS - PIS/PASEP [(2)/(1)]	5,47%	5,43%	5,86%	5,71%	5,12%
MÉDIA	5,52%				

Fonte: Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026, Tabela 54 – Percentual de Cofins e PIS/Pasep.

20. O percentual médio de 5,52%, considerado na formação tarifária da CESAN, constitui o parâmetro regulatório adotado para a presente proposta de desoneração, em consonância com as orientações do item 6.2.4 da Nota Técnica nº 54/2026 da ANA. Dessa forma, propõe-se sua exclusão das tarifas vigentes mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,9448, preservados os demais componentes da estrutura tarifária.

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 4 / 8

Tabela 1 – Percentuais de desoneração tarifária e respectivos fatores multiplicadores

Prestador	Parcela tributária considerada (α)	Fator (1 – α)
CESAN	5,52%	0,9448

Fonte: elaboração própria, com base na Nota Técnica nº 54/2026 da ANA e nos estudos tarifários da ARSP.

21. A aplicação do fator de desoneração deverá preservar as categorias de usuários, as faixas de consumo, as tarifas fixas, mínimas e de disponibilidade, bem como as relações tarifárias vigentes. Os resultados deverão ser acompanhados das respectivas memórias de cálculo, com identificação das tabelas de referência, dos critérios de arredondamento e da verificação da receita tarifária resultante, conforme as orientações dos itens 6.3 e 6.10 da Nota Técnica nº 54/2026 da ANA.

22. Para demonstrar a aplicação da metodologia de desoneração, apresentam-se, a seguir, exemplos ilustrativos construídos segundo a lógica exposta no item 6.2.3.5 da Nota Técnica nº 54/2026 da ANA, considerando-se, para fins de demonstração, uma tarifa vigente hipotética de R$ 5,0000/m³.

Tabela 2 – Exemplo ilustrativo da ANA (3,65%)

Etapa	Cálculo	Resultado (R$/m³)
Tarifa vigente	–	5,0000
Tributo embutido	3,65% × 5,0000	0,1825
Tarifa desonerada	5,0000 × (1 – 3,65%)	4,8175
Verificação	4,8175 + 0,1825	5,0000

Fonte: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI, item 6.2.3.5, Tabela 3.

Tabela 3 – Exemplo ilustrativo de aplicação do fator da CESAN (5,52%)

Etapa	Cálculo	Resultado (R$/m³)
Tarifa vigente	–	5,0000
Parcela tributária embutida	5,52% × 5,0000	0,2760
Tarifa desonerada	5,0000 × (1 – 5,52%)	4,7240
Verificação	4,7240 + 0,2760	5,0000

Fonte: elaboração própria, com base na metodologia da Nota Técnica nº 54/2026 da ANA e no percentual considerado na Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026. Valores hipotéticos utilizados para demonstração.

23. Conforme demonstrado nos exemplos ilustrativos, a desoneração é obtida pela aplicação direta do fator correspondente sobre a tarifa vigente, com posterior verificação da consistência do resultado mediante a recomposição do valor original a partir da soma entre a tarifa desonerada e a respectiva parcela tributária embutida.

24. Nos termos da metodologia indicada pela ANA, a demonstração exemplificativa não substitui a aplicação dos fatores às tabelas tarifárias efetivamente vigentes da CESAN, nem a

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 5 / 8

verificação da receita tarifária resultante com base no respectivo mercado de referência e nos critérios de arredondamento adotados pela ARSP.

V. DA DESONERAÇAO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DAS MULTAS

25. A desoneração dos preços regulados de serviços complementares observará a natureza e a forma de fixação de cada valor. Os preços vinculados às tarifas serão ajustados em decorrência da desoneração da respectiva base de cálculo, enquanto aqueles estabelecidos nominalmente serão avaliados quanto à parcela tributária efetivamente incorporada em sua composição, observadas as particularidades de cada prestador e, quando aplicável, o tratamento específico do ISSQN previsto na Nota Técnica nº 54/2026 da ANA.

26. A adequação das multas e demais sanções aplicáveis aos usuários observará sua natureza e respectiva base de cálculo. Os valores vinculados às tarifas ou ao faturamento deverão considerar as bases desoneradas, enquanto aqueles fixados nominalmente serão avaliados quanto à aplicação do fator correspondente. Os valores de natureza indenizatória serão objeto de análise específica, conforme as orientações da ANA.

VI. DO ACOMPANHAMENTO DOS EFEITOS ECONOMICO-FINANCEIROS

27. Os efeitos econômico-financeiros decorrentes da implementação da CBS e do IBS, especialmente quanto à apropriação de créditos tributários e às alterações nos custos dos prestadores, deverão ser objeto de acompanhamento e avaliação específica pela ARSP. Eventuais impactos comprovados serão tratados mediante os instrumentos regulatórios aplicáveis, observadas as disposições legais, contratuais e metodológicas pertinentes, sem prejuízo da adequação tarifária proposta nesta etapa.

VII. DAS CONCLUSOES E RECOMENDAÇOES

28. A presente Nota Técnica apresentou a fundamentação técnico-regulatória e a metodologia proposta para a desoneração das tabelas tarifárias, dos preços de serviços complementares e dos valores de multas aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, em decorrência da reforma tributária do consumo e em consonância com as orientações da Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI da ANA.

29. Para fins de adequação tarifária, propõe-se a redução de 5,52% nas tarifas vigentes da CESAN, correspondente ao percentual médio efetivo de PIS/Pasep e Cofins reconhecido na 2ª Revisão Tarifária Periódica, conforme demonstrado na Nota Técnica ARSP/DAT/GET nº 011/2026.

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 6 / 8

30. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria Colegiada a aprovação da submissão da presente Nota Técnica e da respectiva minuta de Resolução à Consulta Pública, com vistas ao recebimento e à análise das contribuições dos interessados, previamente à deliberação definitiva sobre a metodologia e a homologação das tabelas desoneradas. A aplicação dos novos valores está prevista para 1º de janeiro de 2027, observados os procedimentos regulatórios pertinentes e a antecedência mínima de divulgação estabelecida no art. 60 da Norma de Referência ANA nº 13/2025.

Em 11 de novembro de 2026.

Paulo Roberto de Lima Filho
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Gustavo de Araujo Marques
Especialista em Regulação e Fiscalização

Hebert José de Jesus
Especialista em Regulação e Fiscalização

Marcio Dias Silva
Especialista em Regulação e Fiscalização

2026-X6VL0J - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 11/11/2026 16:23 PÁGINA 7 / 8

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO
GERENTE
GET - ARSP - GOVES
assinado em 11/11/2026 16:23:38 -03:00

GUSTAVO DE ARAUJO MARQUES
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GET - ARSP - GOVES
assinado em 11/11/2026 16:23:57 -03:00

HEBERT JOSE DE JESUS
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GET - ARSP - GOVES
assinado em 11/11/2026 16:23:52 -03:00

MARCIO DIAS SILVA
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GET - ARSP - GOVES
assinado em 11/11/2026 16:23:43 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 11/11/2026 16:23:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-X6VL0J